

PROJETO DE LEI Nº 3.846, DE 2.000

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

EMENDA Nº

Dê-se aos incisos I, II e III do art. 7º a redação baixo, incluindo-se no mesmo artigo, um parágrafo único, e suprimindo-se o art. 53 do Substitutivo, bem como substitua-se nos arts. 3º, caput, 6º caput, 12 - incisos X, XI, XIII e XIX, 15 - incisos I, letra "d", e III, 37 - § 1º, 41, 43, 45 - caput e § único, 50 e 51, as expressões "serviços aéreos em regime público" ou "serviços aéreos prestados em regime público" ou "serviços aéreos explorados em regime público" por "serviços aéreos regulares" e, de igual modo, substituindo-se, nos arts. 12 - inciso XII, 15 - inciso IV e 52, as expressões "serviços aéreos em regime privado" ou "serviços aéreos prestados em regime privado" por "serviços aéreos não-regulares".

"Art. 7º. (...)

I - serviços aéreos: os serviços de transporte aéreo público de passageiros, cargas e mala postal, doméstico ou internacional, regular ou não regular, prestados por empresas concessionárias, permissionárias ou autorizatárias, mediante outorga pela ANAC;

II - serviços aéreos regulares: os serviços de transporte aéreo público regular de passageiros, cargas e mala postal, prestados por empresas concessionárias ou permissionárias, por sua conta e risco, sob regime público, caracterizando-se pela regularidade de rota, freqüência e horário, e remuneração mediante tarifas praticadas na forma prevista nesta Lei;

III – serviços aéreos não-regulares: os serviços de transporte aéreo público não-regular de passageiros, cargas e mala postal, compreendendo os serviços aéreos especializados, prestados em caráter não-regular e com fins comerciais, por empresas autorizatárias, por sua conta e risco, nos quais a rota, o horário, a finalidade e a remuneração são livremente avençados entre a prestadora e o usuário dos serviços;

(...)

Parágrafo único. O transporte aéreo de passageiros ou cargas sem fins comerciais e as demais atividades de aviação civil ou navegação aérea exercidas em benefício exclusivo do proprietário ou operador da aeronave não caracterizam a exploração de serviços aéreos, podendo ser livremente realizadas, independentemente de concessão, permissão ou autorização, sujeitando-se apenas às normas de proteção e segurança de vôo.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é aprimorar as definições contidas no art. 7º do Substitutivo, de modo a evitar dúvidas de interpretação e, por decorrência, dúvidas na aplicação da futura lei, sobretudo no que respeita aos tributos que incidem sobre as diversas atividades de navegação aérea e os seus respectivos serviços, produtos e equipamentos. Assim, propõe-se a unificação da linguagem, nos termos da Emenda.

No que se refere à proposta de supressão do art. 53 do Substitutivo é que o mesmo repete disposição já contida no inciso III do art. 7º.

Sala das Sessões, em outubro de 2001